**A pessoa do preposto com o advento da lei 12.137/09**

21/abr/2012

Tem-se utilizado muito desse recurso nas audiências do Juizado Especial, onde as partes, principalmente demandadas, utilizam de cópias xerográficas de carta de preposição e procurações enviadas por email, principalmente pela quantidade de demandas enfrentadas pelas empresas no território Brasileiro.

**Veja artigos relacionados**

[O representante comercial e o preposto: relação jurídica trabalhista](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7698/O-representante-comercial-e-o-preposto-relacao-juridica-trabalhista)

[**veja mais**](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7233/A-pessoa-do-preposto-com-o-advento-da-lei-12137-09#rr_ancora)

*Por* [***Angelo Moacir de Matos Oliveira***](http://www.direitonet.com.br/artigos/perfil/exibir/148612/Angelo-Moacir-de-Matos-Oliveira)

Com as modificações de alguns artigos da Lei 9.099/95 pela Lei 12.137/09, principalmente quanto às prerrogativas dos prepostos, sua forma de apresentação e representação perante as audiências e o modelo de confecções das cartas de preposição ou dos prepostos, após um estudo detalhado de alguns julgamentos dos Jesp Cíveis e Turmas Recursais, o presente artigo visa orientar colegas da advocacia, principalmente os que militam no Juizado Especial Cível, para não sejam surpreendidos com as novas exigências estipuladas pela nova Lei.

**1) Demandada/ Reclamada representado por preposto que não tenha vínculo empregatício com a empresa.**

Com o advento da lei 12.137, de 18.12.2009, que alterou § 4º do art. 9º da lei 9.099/95, que incluiu a expressão *"munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício*", acabaram-se as dúvidas dos que defendiam a tese da necessidade de existir relação de emprego do preposto com a empresa demandada. Agora não há mais a exigência de vinculo empregatício. Esta norma é válida também para os titulares de firma individual.

Assim, já manifestou o TJDFT, em recente julgamento:

*PROCESSO CIVIL. PREPOSTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. REVELIA. SENTENÇA CASSADA. 1. É nula a sentença que decreta a revelia da empresa que não mantém vínculo empregatício com o preposto credenciado para a audiência. 2. Recurso conhecido e provido. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial. 2008.01.1.121061-6*

**2) A apresentação da carta de preposição e instrumento de mandato e ato constitutivo por cópia reprográfica**.

Tem-se utilizado muito desse recurso nas audiências do Juizado Especial, onde as partes, principalmente demandadas, utilizam de cópias xerográficas de carta de preposição e procurações enviadas por email, principalmente pela quantidade de demandas enfrentadas pelas grandes empresas no território Brasileiro.

Acontece que, quando se utilizar dessa forma de representação processual, deverá a parte juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias os documentos originais, conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.800/99 *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término."* Não fazendo a juntada dos documentos originais no prazo acarretado, poderá a parte sofrer as sanções dos efeitos da revelia.

Em recente julgado manifestou-se MM Juiz Paulo Cesar Penido Coelho, Juiz Relator da 1ª Turma Recursal de Governador Valadares/MG, no julgamento do processo 0105.10.032541-1, processo origem da Comarca de Galiléia/MG.

*”No presente caso, apenas hei por bem acrescentar que, a despeito do que dispõe o § 4º do art.9ª da Lei 9099/95, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 12.157/2009, o documento de folha 93, por ser constituir num misto de fotocópias com acréscimo de manuscrito, é apócrifo e não se presta para a finalidade a que se destina, tornando, assim, bem aplicada a revelia decretada pelo douto prolator da sentença monocrática recorrida, devendo a recorrente ser mais zelosa quando da juntada de documentos que se destinem a fazer prova de sua representação em juízo”.*

**3 ) A Carta de Preposição e suas formalidades**

Muito se tem visto nas audiências, carta de preposição em branco sendo preenchida a mão na própria mesa da sala de audiência, com o nome do preposto que comparece naquele recinto como representante da empresa. Sendo que muitas dessas cartas não são preenchidas adequadamente conforme estabelecido pela lei 9.099/95.

A CARTA DE PREPOSIÇÃO tem que identificar o fórum da ação, o número do processo e o nome das partes, assim não preenchida, a mesma não serve ao fim a que se destina. Essa exigência é estipulada no § 4° do artigo 9o da Lei n° 9.099/95. A confecção incorreta de uma carta de preposto faz com que ela não atenda aos requisitos de validade, impondo assim o decreto de revelia, não havendo que se falar em prazo para regularização, pois a mesma tem que ser apresentada no ato da primeira audiência.

Assim, já manifestou COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUARTA TURMA CÍVEL.

*REVELIA. Preposto da ré que comparece à audiência com carta de preposição irregular. Justificativa de que referido documento encontra-se formalmente em ordem. A cópia simples encartada a fls. 53 não serve ao fim a que se destinava, porquanto não identifica o fórum em que corre a ação o número do feito, nem o nome da autora. Exigência constante no § 4° do artigo 9o da Lei n° 9.099/95 não, satisfeita. Revelia bem decretada.* ***Recurso*** *n°* ***12.500 - Juizado Especial Cível do Ipiranga. Recurso n°12.500 - Voto n°2252. Relatora Cristina Cotrofe.***

**4) Cartas de prepostos assinadas por advogados sem poderes na procuração**.

Ocorre de advogados assinarem as cartas de preposição, não há qualquer empecilho em relação a essa prática, desde que conste na procuração outorgada a eles, poderes especifico para nomeação de preposto. Com a grande demanda de ações, os grandes escritórios de advocacia têm terceirizados seus serviços a outros escritórios, surgindo assim uma necessária cadeia de procurações e substabelecimentos para representação em audiência, e é de praxe não constarem nas procurações tais poderes para o advogado assinar a carta de preposição, assim, verificando que tais poderes não estão descritos nos documentos procuratórios, é de se aplicar os efeitos da revelia, por falha na representação processual.

Assim já manifestou a MM Juíza Dra. Sabrina Alvez Freesz, Juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares, processo 0105.11.007159-1, sentença prolatada na data de 06 de junho de 2011.

***“Em virtude da não comprovação pela demandada de que a advogada que subscritora da preposição apresentada nesta audiência tem poderes para nomear prepostos, tenho que a requerida não está devidamente representada, impondo-se o reconhecimento da revelia”*** *Processo 0105.11.007159-1.Juíza Sabrina Alvez Freesz. Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares*

**5) Microempresa e pequeno porte NÃO pode ser representado por preposto quando autora.**

Estabelece o enunciado 141 (ALTERA o Enunciado 110) do FONAJE, a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Assim as pessoas jurídicas e figurando no polo ativo da ação, o comparecimento em audiência deve ser pessoal, sob pena de extinção do feito, independente dos termos de seu Estatuto. A Lei 9.099/95 possibilita a representação das pessoas jurídicas por meio de preposto quando litigarem no polo passivo e não quando for do polo ativo.

*Tribunais de Justiça como o de São Paulo, já vem adotando, nas intimações de empresas que figuram no polo ativo, a advertência que deverá SER OBSERVADO O TEOR DO ENUNCIADO 110 DO FONAJE:* “*A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010)”*

*001.01.2012.000539-5/000000-000 - nº ordem 88/2012 - Outros Feitos Não Especificados - Ação de Cobrança – XXXXXXXXXX -ME X XXXXXXXXXXXX - Fls. 13 - VISTOS.(...). Considerando que a parte autora é pessoa jurídica, deverá ser observando o teor do Enunciado 110 do FONAJE (A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente), sob pena de extinção sem resolução do mérito. - ADV XXXXXXXXXXXX OAB/SP XXXXX.*

Assim, neste caso, se demandante comparecer a audiência representando por preposto, ocasionará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda podendo a empresa arcar com as custas processuais.

**6) Necessidade de Poderes Expressos Para Transigir**

Foi publicada, no final de 2012, a lei nº 12.137, que alterou o art. 9º, §4º da Lei dos Juizados Especiais (lei 9099/95) para esclarecer o conceito de preposto no juizado.

Na CCJ do Senado, a modificação o art 9º. da Lei 9099/95 foi assim avaliada:

“ E de se reconhecer, por outro lado, que a necessidade de autenticação em cartório da carta de preposição é medida que não mais se coaduna com os tempos atuais. Por outro lado, há ***necessidade da menção expressa dos poderes para transigir outorgados ao preposto***, conforme os termos constantes do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.”

A partir de então, tenho por mim que todas as cartas de preposição, utilizada para representação no Juizado Especial, hão de constar a expressão “poderes para transigir” para que se atinja a finalidade que se propõe a carta do preposto ou de preposição.

**8) É vedada a acumulação advogado e preposto.**

Estabelece o enunciado 98 do FONAJE, é vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa. Ou seja, em uma mesma audiência o advogado não poderá comparecer como preposto e advogado ao mesmo tempo, mas nada impede que a pessoa do advogado compareça à audiência, representando a empresa como preposto e assine a ata como tal.

Ocorrendo a acumulação das funções, poderá acarretar ao advogado que exercer as funções simultaneamente as sanções disciplinares do (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Assim, caso haja acumulação de funções, deverá ser decretado a revelia do réu, por falha na representação processual.

**Referências**

1) Lei Federal 9.099/95

2) TJDFT - 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial. 2008.01.1.121061-6

3) TJMG - 1ª Turma Recursal de Governador Valadares/MG, Recurso Inominado. 0105.10.032541-1

4) TJSP - COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUARTA TURMA CÍVEL - ***Recurso*** *n°* ***12.500 - Juizado Especial Cível do Ipiranga. Recurso n°12.500 - Voto n°2252. Relatora Cristina Cotrofe.***

5) TJMG - Processo 0105.11.007159-1. Juíza Sabrina Alvez Freesz. Juizado Especial Cível da Comarca de Governador Valadares

6) FONAJE –

7) Site – Direito Integral http://www.direitointegral.com/